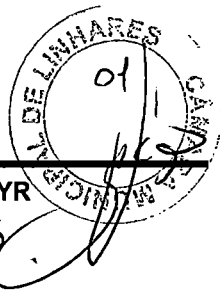


*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROJETO DE LEI 006/2021 - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JAYR PESSINATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

R. 110.26

18

Gabinete do Vereador Vicentini

Senhor Presidente,

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente indicação ao Digníssimo Senhor Prefeito, Guerino Luiz Zanon, sugerindo-lhe PROJETO DE LEI:

**PROJETO DE LEI 006/2021**

**“DISPÕE SOBRE A  
DENOMINAÇÃO DA RUA JAYR  
PESSINATE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º Fica denominada “**RUA JAYR PESSINATE**”, a atual Rua sem nome, localizada no Córrego do Farias nesta Municipalidade, com início das coordenadas UTM: X: 390920,59, e Y : 7869640,068, e término nas coordenadas UTM: X: 390969,331 E Y: 7869690,038, conforme coordenadas em anexo.

**Parágrafo único:** O sistema de projeção utilizado para referência das coordenadas é o **SIRGAS 2000**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**WELLINGTON VIZENTINI**

Vereador – REDE

*Wellington Vizentini*  
Vereador Vicentini  
Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 008518/2021**

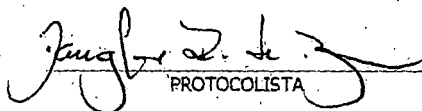
**ABERTURA:** 06/12/2021 - 17:34:48

**REQUERENTE:** WELLINGTON VIZENTINI

**DESTINO:** PLENÁRIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JAYR  
PESSINATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI 006/2021 - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JAYR PESSINATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara o incluso Projeto de Lei dispendo sobre a nomeação da rua sem nome, no Córrego do Farias, nesta cidade para o nome de rua: Jayr Pessinate.

Trata-se de justa e merecida homenagem à memória de um cidadão Jayr Pessinate, que nasceu no ano de 1937 em Aracruz/ES, e com o passar dos anos mudou-se com a família para Linhares, na região do Córrego do Farias.

Filho de José Pessinate e Regina Sinhorelli Pessinate, começou a trabalhar cedo juntamente à seus pais que eram trabalhadores rurais. Desde pequeno ajudava os mesmos a cuidarem da roça em que viviam.

Casado com Irene Bitti Pessinate teve 06 (seis) filhos, Mair, Isabel, Lucineia, Isaura, Margareth e Marciano e uma filha adotiva chamada Célia.

Viveu no Córrego do Farias onde participava da Igreja Católica Apostólica Romana da localidade. Nos horários livres, gostava de pescar e cuidar da roça.

Foi um homem de bem, de conduta exemplar, quer chefe de família, quer como cidadão honrado e trabalhador que foi, cumpridor fiel de seus

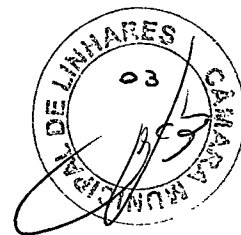


# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI 006/2021 - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JAYR PÉSSINATE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

deveres para com seus semelhantes e a nossa comunidade, merecedor da justa homenagem à sua memória.



Linhares/ES, 06 Dezembro de 2021.

**WELLINGTON VIZENTINI**

Vereador – REDE

*Wellington Vizentini*  
Vereador Vicentini  
Câmara Municipal de Linhares

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ELEMENTOS DO MAPA

☐ SETA RUA JAYR PESSINATE  
Córrego do Farias - Linhares/ES

*Handwritten initials/signature*

RUA SEM NOMECLATURA - LOCALIDADE: FARIAS			
COORDENADA X INICIAL	COORDENADA Y INICIAL	COORDENADA X FINAL	COORDENADA Y FINAL
390920,59	7869640,068	390969,331	7869690,038

**CROQUI DE LOCALIZAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 006/2021**

“RUA JAYR PESSINATE”

Sistema de Projeção UTM - SIRGAS2000





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMARCA DE LINHARES

MUNICÍPIO DE LINHARES

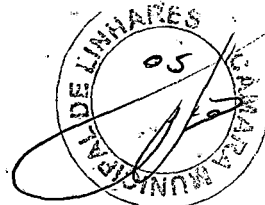
DISTRITO DA SEDE



**GASTÃO CALMON**  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL

**MARIA DA CONCEIÇÃO CALMON FRICO**  
SUBSTITUTA

### CERTIDÃO DE ÓBITO (Nº 10.715)



Gastão Calmon

Certifico que a fls. 279V do livro nº 0 - 23 de registro de óbitos foi feito o assento de "MAIR PESSINATE", falecido aos cinco - 05 de maio de 1995, às 11 horas, em Corrego Farias - Linhares - ES do sexo masculino de cor branca profissão Lavrador natural de Anacruz - ES domiciliado em Corrego Farias - Linhares - ES residente em Munic. de Linhares - ES com 58 anos de idade, estado civil casado filho de José Pessinate profissão --- natural de Est. Esp. Santo e residente em falecido e de Regina Sinhorelli Pessinate profissão --- natural de Est. Esp. Santo e residente falecida

Foldeclarante Sr. Mair Bitti Pissinate sendo atestado

de óbito firmado por Francisco Caldeira de Araujo e Antonio Carlos Toninho de Freitas que deu como causa de morte IGNORADA

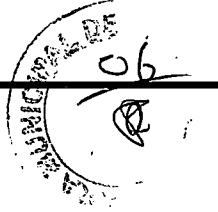
o sepultamento foi feito no cemitério de Corrego Farias - Linhares - ES

Observações Deixou viúva a Srª Irene Bitti Pessinate, filhos, e não deixou bens a inventariar

CARTÓRIO DO REG. CIVIL  
E TABELIONATO  
**GASTÃO CALMON**  
Oto. Titular  
**M. DA CONCEIÇÃO S. FRICO**

O referido é verdade e dou fé.

Linhares 08 de maio de 19 95



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 008518/2021**

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA  
JAYR PESSINATE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador WELLINGTON VIZENTINI visando denominar "Rua Jayr Pessinate", a atual rua s/n, localizado no bairro Farias, no município de Linhares/ES.

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

(...)

*XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

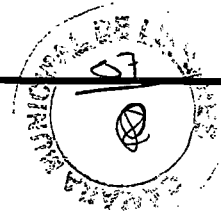
No caso telado, estamos diante de projeto de lei de iniciativa do poder legislativo que vem ao encontro do entendimento adotado pelo E. STF, que se posicionou pela subsunção da matéria ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, ao denominar nome de ruas, embora pertença à Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou até mesmo do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos, que apenas visa denominar rua Distrito de Farias, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

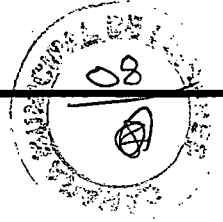
Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin. nº 2258181-54.2015.8.26.0000, a aplicação do Tema 917 para os casos discutindo a competência de legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, senão vejamos:

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACORDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

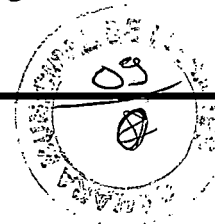
Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Página 3

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso VIII e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008518/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 826/2021

Autor: Vereador Wellington Vicentini

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO  
DE RUA NO CÓRREGO DO FARIAS. VIABILIDADE  
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Wellington Vicentini, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a denominação de Rua no Córrego do Farias, qual seja:

*Rua Jayr Pessinate, com início nas coordenadas UTM X: 390920,59 e Y: 7869640,068; e término no ponto de coordenadas UTM X: 390969,331 e Y: 7869690,038.*

A matéria foi protocolizada em 06.12.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 06/09.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

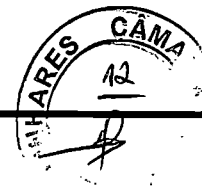
De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

**Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destarte, não há falar em *inconstitucionalidade por vício de iniciativa* pelas razões supracitadas.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, de modo que o PLO em análise é *materialmente constitucional*.

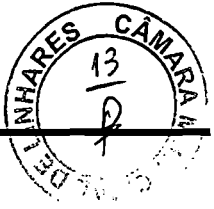
Destaca o autor que o presente projeto de lei visa prestar o reconhecimento à personalidade referida, Jayr Pessinate, pela passagem marcante que o mesmo teve na região do Córrego do Farias (fls. 02).

Registre-se, ainda, a juntada do croqui de localização, bem como da certidão de óbito do homenageado, às fls. 04 e 05, respectivamente.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.




**III - CONCLUSÃO**

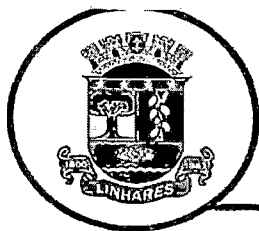
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 826/2021**, de autoria do Vereador Wellington Vicentini.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a denominação da Rua Jayr Pessinate, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008518/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 826/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Wellington Vizentini, tendo por objeto dispor sobre a denominação de Rua localizada no Córrego Farias, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, sob a justificativa de atribuir nome de Rua ao falecido senhor Jayr Pessinate, atribuindo-lhe as qualidades de homem de bem, cidadão honrado e trabalhador de conduta exemplar, cumpridor de seus deveres para com os semelhantes e a comunidade local, conforme documentos de fls. 04/05.

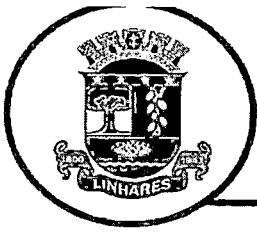
*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico arqueológico, artístico, geográfico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos data comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e lazer; (grifo nosso)





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

À Ilustre Procuradoria às fls. 06/09 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente projeto de lei, por ser Constitucional, observada a competência legislativa do art. 15, XIII da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido, às fls. 10/13 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual.

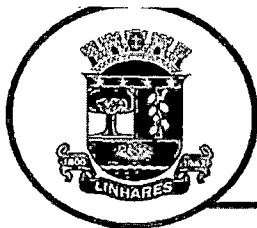
A prestação de homenagens e concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

O cidadão o qual se pretende homenagear está apontado na justificativa como idôneo e querido pela Comunidade local, mais que isso, com reconhecimento pelos serviços prestados no desenvolvimento do Córrego Farias. No aspecto formal, verifica-se a existência à fl. 05 do registro de óbito, e ainda à fl. 04 croqui de localização com quadro de coordenadas.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Wellington Vizentini, tendo por objeto dispor sobre a denominação de Rua no Córrego Farias, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ressalvada com o fim de elidir possível duplicidade de nomes na Rua pretendida, a prévia promoção de CARTA CONSULTA junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

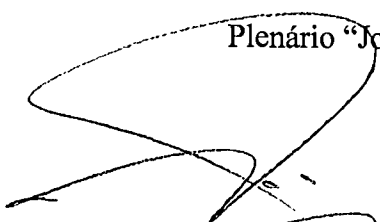
É o PARECER desta Comissão.




# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de março de 2022.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão



**MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão



**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE LEI nº 8518/2021  
Autoria : VICENTINI

Reunião : 5ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 14/03/2022 - 19:09:43 às 19:11:39  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 12 votos Sim  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:10:33
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:10:31
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:10:33
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:10:39
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:10:29
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:10:40
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:10:30
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:10:29
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:10:32
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:10:33
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:10:34
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	19:11:30
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:11:30
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:11:30
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:10:37
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:10:40

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	0	16


Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO